



Acórdão:
Processo nº 0015296-47.1998.814.0301
Órgão julgador: Pleno
Recurso: Conflito de Competência
Comarca: Belém
Suscitante: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS FEITOS RELATIVOS A ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES. AÇÃO VISANDO ANULAR PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. FEITO ACESSÓRIO À AÇÃO DE INVENTÁRIO.

1 - Deixando a vara de deter competência sobre as demandas concernentes a inventários, a ação acessória proposta com o intuito de anular partilha amigável homologada por sentença deve ser distribuída a uma das varas com competência atual para processar e julgar tais feitos, descabendo alegar-se o princípio da perpetuatio iurisdictionis em relação à vara que não a por onde os autos tramitaram originalmente. Lado outro, referida vara não deve igualmente instruir processo, em razão de sua competência privativa, quando não figurar na demanda órfãos, interditos e ausentes.

2 - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do TJ/PA, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia nove de março de 2016.

Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 09 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o juízo da 10ª Vara Cível e como suscitado o juízo da 1ª Vara Cível, ambos da Comarca da Capital. O presente conflito originou-se da Ação Anulatória de Ato Jurídico que fora apensada aos autos da Ação originária de Inventário, na qual houve homologação de partilha amigável, razão pela qual já havia sido determinado o arquivamento do feito, diante do trânsito em julgado da decisão homologatória.

Os autos da ação anulatória foram distribuídos ao juízo da 10ª Vara Cível que, às fls. 88/89, determinou a redistribuição do feito a um dos juízes de direito com atuação em Vara do Comércio, Órfão, Interditos e Ausentes, por entender que a ação acessória deve ser proposta perante o juiz competente



para a ação principal, nos termos do art. 108 do CPC.

Após a redistribuição ao juízo da 1ª Vara Cível, este frisou que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, a teor do que dispõe a súmula nº 253 do STJ, pelo que determinou a devolução dos autos ao juízo da 10ª Vara Cível, o qual, à fl. 92, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

A Douta Procuradoria de Justiça (fls. 274/276) emitiu parecer opinando pela improcedência do conflito, estabelecendo-se a competência do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Observa-se do exame dos autos que foi intentada Ação Anulatória de Ato Jurídico visando anular partilha amigável homologada em processo de Inventário, havendo o juízo suscitante (10ª Vara Cível da Capital) declinado da competência para uma das Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes desta comarca de Belém.

A ação anulatória foi redistribuída da 4ª Vara Cível da Capital para o juízo suscitante, que concluiu que o processo deveria ser processado e julgado pelo juízo onde foi praticado o ato a ser anulado (o referido juízo da 4ª Vara Cível da Capital).

O juízo da 4ª Vara Cível, entretanto, recebido os autos, os remeteu de volta ao ora juízo suscitante, alegando que não tinha mais competência para apreciar matéria relativa à sucessão, por força da Resolução nº 023/07.

Diante disso, o juízo suscitante, devido o caráter de acessoriedade da anulatória em relação à Ação de Inventário onde foi homologada a partilha que se pretende anular (CPC, art. 108) e dado o fato de que quando iniciado o inventário havia interesse de incapaz, cuja competência não se altera com a maioria dos herdeiros, em razão do princípio da perpetuatio iurisdictionis (CPC, art. 87), remeteu os autos ao juízo suscitado – 1ª Vara Cível da Capital – que os devolveu, surgindo, então, o conflito.

O juízo da 1ª Vara Cível sustenta que, de acordo com a súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado e que não há mais interesse de órfãos, interditos e ausentes que justificasse o envio dos autos àquele juízo.

Pois bem, entendo que a ação deve sofrer tramitação no juízo suscitante.

Ocorre que o processo de inventário é de 1972 e a ação ordinária anulatória é de 1996, de modo que, hoje, não existe qualquer interesse de órfãos que enseje a competência da vara privativa para processar e julgar a demanda acessória.

De mais a mais, não há falar, na hipótese, em perpetuatio iurisdictionis em relação ao juízo suscitado, uma vez que não se trata da vara originária do feito do inventário, o qual tramitou, como foi dito, na 4ª Vara Cível, atualmente sem competência para instruir os feitos relativos a inventários.

Em suma, deixando a 4ª Vara Cível de deter competência sobre as demandas concernentes a inventários, a ação acessória proposta com o



intuito anular partilha amigável homologada por sentença deveria, como o foi, ser distribuída a uma das varas com competência atual para processar e julgar tais feitos, descabendo alegar-se o princípio da perpetuatio iurisdictionis em relação à vara que não a por onde os autos tramitaram originalmente. Lado outro, referida vara não deve igualmente instruir processo, em razão de sua competência privativa, quando não figurar na demanda órfãos, interditos e ausentes.

Diante do exposto, julgo improcedente o conflito negativo de competência, e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, para onde os autos deverão ser remetidos.

É como voto.

Belém, 09 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR